



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.206 - SP (2011/0061006-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ADEMYR IRIS DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADORES** : **MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
: **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

**1.** É intempestivo o agravo regimental interposto pelo Município antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra *decisum* monocrático, quando não houver posterior reiteração ou ratificação após a publicação da decisão integrativa. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STF.

**2.** Na conversão da URV, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/6/12). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1229326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012.

**3.** Agravo regimental do Município não conhecido e dos autores não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental dos autores e não conhecer do agravo regimental do Município de Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.206 - SP (2011/0061006-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ADEMYR IRIS DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADORES** : **MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
: **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravos regimentais interpostos por Ademyr Iris da Silva e outros e o Município de Santos contra decisão da Presidência desta Corte que, em face da competência para análise de matéria repetitiva, proveu o recurso especial dos autores nos seguintes termos (fls. 522-524):

*A eg. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.726/SP (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/8/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário", nos termos da seguinte ementa:*

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, porquanto os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.880/1994, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

*Por essa razão, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, e do percentual estabelecido para caderneta de poupança, a contar da Lei n. 11.960/2009, a partir da citação. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença (fl. 187)" (e-STJ fl. 522-524).*

Os aclaratórios foram rejeitados, monocraticamente (fls. 571-572).

O Município de Santos, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, defende a ocorrência da prescrição, sob os argumentos de que entre o ajuizamento da ação (maio de 2008) e o suposto prejuízo alegado (março de 1994) transcorreria o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Os autores, por sua vez, informam que a Municipalidade de Santos editou lei em que houve conversão dos vencimentos de seus servidores na data de 31/3/94 e não na de 1º/3/94, e que com isso os vencimentos "sofreram redução de 43,8%, correspondente à variação do valor da URV do dia 1º para o dia 31.3.94".

Entendem, por isso, que a decisão agravada deve ser reformada, na parte em que determinou que fosse adotada a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, por contrariar o art. 22, § 2º, da Lei 8.880/94.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.206 - SP (2011/0061006-5)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. É intempestivo o agravo regimental interposto pelo Município antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra *decisum* monocrático, quando não houver posterior reiteração ou ratificação após a publicação da decisão integrativa. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STF.

2. Na conversão da URV, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/6/12). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1229326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012.

3. Agravo regimental do Município não conhecido e dos autores não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Em que pese os argumentos trazidos os recursos não merecem guarida. Vejamos.

### DO RECURSO DO MUNICÍPIO

Contra a decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça o Município insurgiu-se com agravo regimental (fls. 531-533) e os autores com embargos de declaração.

O Ilustre Presidente Ministro Felix Fischer rejeitou os aclaratórios, cujo *decisum* foi publicado no DJe em 28.2.2013.

O Município de Santos, por sua vez, não reiterou, nem ratificou, os fundamentos postos no agravo regimental, apresentado antes da análise do embargos de declaração dos autores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É intempestivo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do julgamento dos aclaratórios, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno, o que não ocorreu no caso.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONCOMITÂNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, originalmente, de Ação que debate o repasse de PIS e COFINS nas contas de energia. No Tribunal de origem foi prolatada decisão monocrática, atacada por aclaratórios e Agravo Regimental não ulteriormente ratificado.
2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, não reiterado ou ratificado oportunamente. Precedentes do STJ.
3. Situação que merece especial atenção, porquanto os aclaratórios foram acolhidos para sanar erro material.
4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 182.432/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012);

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS EXEQUENTES. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática, quando não houver a sua posterior ratificação, após a publicação da decisão do recurso integrativo. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 418/STJ.  
[...]
3. Agravo regimental da União não conhecido e agravo regimental dos Exequentes desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1218445/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

### DO RECURSO DOS AUTORES

O *decisum* proferido está fundamentado na jurisprudência do STJ, inclusive no rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.880/1994, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada, ainda, a prescrição quinquenal (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/8/2009).

Os autores, por sua vez, afirmam que a Municipalidade de Santos editou lei em que houve conversão dos vencimentos de seus servidores na data de 31/3/94 e não na de 1º/3/94, e que com isso os vencimentos "sofreram redução de 43,8%, correspondente à variação do valor da URV do dia 1º para o dia 31.3.94".

É bom que se diga que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

Dentre outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou o entendimento de que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

2. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

3. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

4. Agravos regimentais não providos (AgRg nos EDcl no REsp 1229326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. POSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

2. **Em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória aos agentes públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.**

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos. (EDcl no AgRg no Ag 967.729/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 11/10/10, grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N. 8.880/94. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata.

2. **Entretanto, o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94.**

3. Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não ocorreu perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar *provimento ao recurso especial do servidor* (EDcl no REsp 971.336/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 2/8/10, grifos nossos)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental interposto pelo Município de Santos e nego provimento ao agravo regimental dos autores.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061006-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no REsp 1.259.206 / SP**

Números Origem: 18052003 3574915 994030877178

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADEMYR IRIS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADEMYR IRIS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORES : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
AGRAVADO : OS MESMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental dos autores e não conheceu do agravo regimental do Município de Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.